

Apelação Cível n.º 0801617-67.2025.8.19.0070

Apelante: **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**

Apelado: **GEZILDA SILVA DA PURIFICAÇÃO**

Juízo de Origem: **Vara Única da Comarca de São Francisco de Itabapoana**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA TEMPORÁRIA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS E REITERADAS. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TEMA 551 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. TAXA JUDICIÁRIA. MUNICÍPIO RÉU SUCUMBENTE. SÚMULA 145 DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de indenização por dano material ajuizada por ex-servidora temporária que exerceu a função de agente comunitária de saúde entre 14/08/2019 e 31/12/2024, julgou procedente o pedido e condenou o ente municipal ao pagamento de R\$ 14.784,45, referentes a férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, e décimo terceiro salário, além dos consectários legais e da taxa

judiciária. O Município sustenta prescrição quinquenal, inexistência de desvirtuamento da contratação temporária, ausência de previsão legal ou contratual das verbas postuladas e isenção da taxa judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se ocorreu a prescrição quinquenal das parcelas postuladas, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932; (ii) estabelecer se as sucessivas contratações temporárias da autora entre 2019 e 2024 configuram desvirtuamento apto a assegurar o pagamento de férias não gozadas, terço constitucional e décimo terceiro salário, conforme o Tema 551 da repercussão geral do STF; e (iii) determinar se o Município, na condição de réu sucumbente, deve recolher a taxa judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional para a cobrança de férias não usufruídas e do respectivo terço constitucional inicia-se com a ruptura definitiva do vínculo, pois, enquanto subsiste a relação jurídica, permanece possível a fruição do direito. Como o vínculo encerrou-se em 31/12/2024 e a demanda foi ajuizada em 18/08/2025, não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

4. A prescrição também não alcança o décimo terceiro salário postulado, pois a memória de cálculo não inclui gratificação natalina referente a 2019, sendo a parcela de

2020 a mais antiga objeto da cobrança. Sua exigibilidade ao final daquele exercício faz iniciar o prazo prescricional em 01/01/2021, de modo que a ação ajuizada em 18/08/2025 é tempestiva.

5. As sucessivas prorrogações e renovações do vínculo temporário entre 14/08/2019 e 31/12/2024, com encerramento dos ajustes ao final de cada ano e celebração de novo contrato no início do ano subsequente para o exercício da mesma função, descaracterizam a temporariedade e a excepcionalidade da contratação.

6. O Tema 551 da repercussão geral do STF estabelece que servidores temporários não fazem jus, em regra, ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, ressalvadas a expressa previsão legal ou contratual e a comprovação do desvirtuamento da contratação temporária decorrente de sucessivas e reiteradas renovações ou prorrogações.

7. O desvirtuamento comprovado das contratações temporárias enquadra a autora na exceção prevista no Tema 551 do STF e assegura o direito às férias não gozadas, ao terço constitucional e ao décimo terceiro salário, especialmente porque o Município não comprova o pagamento das verbas reclamadas.

8. A isenção prevista no art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999 alcança as custas processuais, mas não afasta a taxa judiciária, cujo fato gerador é diverso.

9. A reciprocidade prevista no art. 115 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro beneficia o Município quanto à taxa judiciária quando atua como demandante, não quando figura como réu e sucumbe na demanda, hipótese em que incidem a Súmula 145 do TJRJ e o Enunciado 42 do FETJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para a cobrança de férias não usufruídas e do respectivo terço constitucional por servidor temporário inicia-se com a ruptura definitiva do vínculo jurídico. 2. A prescrição quinquenal do décimo terceiro salário incide a partir da exigibilidade de cada gratificação natalina, inexistindo prescrição quando a ação é ajuizada dentro dos cinco anos subsequentes ao vencimento da parcela mais antiga efetivamente postulada. 3. As sucessivas e reiteradas renovações ou prorrogações do contrato temporário que descaracterizam a temporariedade da relação asseguram ao servidor o pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, nos termos do Tema 551 do STF. 4. O Município réu sucumbente deve recolher a taxa judiciária, pois a isenção das custas processuais prevista no art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999 não abrange esse tributo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, VIII e XVII, 37, II e IX e § 2º, e 39, § 3º; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; CPC, arts. 85, § 4º, II, e § 11, 355, I, 487, I, 496, § 3º, e 1.007, § 1º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX; Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, art. 115; CTN, art. 111, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.066.677/MG, Tema 551 da repercussão geral; TJRJ, Apelação nº 0801026-08.2025.8.19.0070, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 24.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0000234-94.2021.8.19.0016, Rel. Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytych, Sexta Câmara de Direito Público, j. 26.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0000570-65.2021.8.19.0027, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22.06.2023; TJRJ, Súmula 145; FETJRJ, Enunciado 42.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso em referência, na qual são apelante e apelado as partes acima indicadas, ACORDAM, os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgar o presente recurso na forma da certidão e do voto do Relator a ser publicado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
DESEMBARGADOR RELATOR

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.ius.br

Fls. 5 (LV/EM)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** contra sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco de Itabapoana que, na ação de indenização por dano material ajuizada por **GEZILDA SILVA DA PURIFICAÇÃO**, julgou procedente o pedido autoral. A sentença foi proferida nos seguintes termos (index 277753313):

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento no estado que se encontra, eis que a matéria controvertida liga-se a questão de direito, sendo os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual, não havendo pelas partes interesse em outras provas. É, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De plano, afasto eventual prescrição, vez que não decorrido o prazo de 05 anos desde o desligamento da autora pela ré em 30/10/2024 até a distribuição da presente em dezembro de 2024.

No mérito é procedente o pedido.

Trata-se de cobrança ajuizada em face do município de São Francisco de Itabapoana visando verba residual, qual seja, 13º salário, férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Acostou a parte autora documentos que demonstram sua alegação no id.218270660 de exercício de cargo temporário de agente comunitária de saúde nos anos de 2019 até 2024, o que restou incontroverso ante a ausência de impugnação específica. O pedido autoral requer o pagamento das verbas referentes ao período acima descrito, nomeadamente décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional.

O ente público não nega, no entanto, que a contratação tenha sido feita, desde 2019, sob o regime dos servidores temporários. Muito pelo contrário, pretende afastar a pretensão autoral ao

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.ius.br

Fls. 6 (LV/EM)

argumento de que a contratação seria nula, por não ter observado o alegado prazo máximo de prorrogação previsto em Lei.

De todo modo, os aludidos contratos são suficientes para demonstrar que, ao menos com relação ao período objeto da demanda, o vínculo estabelecido entre a autora e o Município teve fundamento expresso no artigo 37, IX, da Constituição.

Não se sabe o teor da legislação local, porém segundo o próprio contrato, ambas "define[m] as situações e autoriza[m] o Poder Executivo a promover as contratações necessárias para o normal andamento dos serviços públicos a cargo do ente municipal, para atender as unidades de administração direta e aos convênios, acordos e programas pactuados com entes públicos e civis de interesse público".

Sabe-se, no entanto, que o aludido dispositivo constitucional diz respeito a uma categoria específica de servidores públicos: os servidores temporários, que se submetem a regime jurídico especial, de direito administrativo, instituído por lei específica de cada entidade da federação. Ou seja, a esses servidores, m sentido amplo, não se aplicam as normas típicas das relações de emprego, egidas pela Consolidação das Leis do Trabalho é a CLT.

Em que pese em regra contratos temporários não geram os referidos direitos, quando houve reiteração de renovações o que desvirtualiza o contrato e impõe o pagamento dos direitos inerentes.

No que se refere especificamente ao direito de tais servidores ao pagamento de décimo terceiro salário e férias remuneradas, sabe-se ainda que a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso afetado ao Tema 551 de repercussão geral.

Neste sentido em recente decisão, por maioria, o plenário virtual do STF decidiu que servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, em repercussão geral no RE 1.066.677:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a

seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos a Ministra Rosa Weber na fixação da tese, e os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Luiz Fux, e os Ministros Cármen Lúcia e Celso de Mello (art. 2º, § 3º, da Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019), que proviam o extraordinário fixando tese diversa. Plenário, Sessão Virtual de 15.5.2020 a 21.5.2020."

No caso dos autos restou demonstrado que os contratos temporários que foram pactuados pela autora e réu foram sucessivos e reiterados de 2019 a 2024, suficiente para reconhecer a sua nulidade, nos moldes de entendimento do STF fixado no RE 658.026/MG, eis que o vínculo perdurou por e três anos, descaracterizando a necessidade temporária do serviço.

Neste sentido segue julgado do ETJERJ: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. TEMA 551 DO STF. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. 1- A questão atinente ao direito à percepção de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário somente aos servidores ocupantes de cargos públicos, não alcançando os que exercem função pública temporária, teve repercussão geral reconhecida (Tema 551), em que fixada a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". 2- Na hipótese, a Lei Municipal autorizava a contratação temporária por apenas seis meses, prorrogáveis por igual período. Nada obstante, o ex-servidor laborou por dois anos, desvirtuando-se, assim, a contratação temporária. 3- Sentença de procedência do pedido que se amolda à tese firmada no precedente obrigatório. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível nº 0001770-46.2019.8.19.0070. Relatora: Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa.)

O caso em tela enquadra-se claramente na ressalva feita na tese acima transcrita, tendo em vista que houve, sim, o desvirtuamento da contratação temporária, mediante a celebração de novo contrato, para que a mesma servidora temporária continuasse a exercer a mesma função.

Assim, merece ser acolhida a pretensão autoral, atinente à condenação da ré ao pagamento dos valores descritos na inicial referente a décimo terceiro salário, férias e terço constitucional.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento a parte autora de indenização pelas férias não gozadas, referente ao período trabalhado (14/08/2019 a 31/12/2024), acrescido do terço constitucional e o 13º salário, tomando por base o valor mensal da remuneração, no montante total de R\$ 14.784,45 (quatorze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Os valores devidos, in casu, serão corrigidos monetariamente, a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora a contar da citação, pelo índice da caderneta de poupança, na forma art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, consoante decidido no RE nº 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do Tema 905 pelo E. STJ até a entrada em vigor da EC nº 113/21. A partir da Emenda Constitucional (09/12/2021), deverá ser aplicada a Taxa Selic, conforme dispõe seu art. 3º, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

Extingo o presente feito com apreciação do mérito, o que faço com fincas no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no valor de 10% da condenação.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, em razão do disposto no art. 17, IX, da Lei nº. 3.350/99, todavia, condeno o município ao pagamento da taxa judiciária, conforme impõe a Súmula nº 145, do TJRJ.

Deixo ainda de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição, diante do disposto no art. 496, § 3º, do CPC.

Interposta apelação, certifique-se a tempestivamente, oportunize-se vista a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com as nossas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Inconformada, a ré interpôs o recurso de apelação e alega, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, de modo que não poderiam ser exigidas parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

Afirma que a apelada não se enquadraria nas exceções estabelecidas no Tema 551 do Supremo Tribunal Federal. Alega que foram celebrados contratos temporários distintos, sem desvirtuamento da temporariedade e da excepcionalidade da contratação, e que a autora estaria submetida ao regime especial previsto no art. 37, IX, da Constituição da República, não se equiparando a servidor ocupante de cargo integrante dos quadros permanentes.

Sustenta que os benefícios dos contratados temporários dependem de previsão legal ou contratual e que não existiria, no caso, previsão para o pagamento de férias remuneradas, terço constitucional e décimo terceiro salário. Defende, por conseguinte, que nenhuma verba adicional seria devida, uma vez que a apelada recebeu os salários previstos durante a vigência dos contratos.

Aduz que, nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, o Município gozaria de isenção legal da taxa judiciária.

Requer, ao final, a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões pela autora em index 283904114.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso **deve ser conhecido**.

No mérito, **não assiste razão** ao apelante.

Cuida-se recurso de apelação interposto pelo Município de São Francisco de Itabapoana em face da sentença proferida nos autos da ação de indenização por dano material, que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora à percepção das verbas de décimo terceiro salário, férias integrais e/ou proporcionais e adicional de um terço, no valor de R\$ 14.784,45 (catorze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária e juros.

Cinge-se a controvérsia recursal a: (i) examinar a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32; (ii) definir se são devidos décimo terceiro salário, férias integrais e/ou proporcionais e adicional de um terço; e (iii) a legalidade da condenação do Município de São Francisco de Itabapoana ao pagamento da taxa judiciária.

A tese recursal de ocorrência da prescrição é fundamentada pelo Decreto 20.910/32, *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O prazo prescricional para a cobrança de férias não usufruídas apenas tem início no momento em que o servidor se vê impedido de exercê-las, como nas hipóteses de aposentadoria ou exoneração, uma vez que, enquanto perdura o vínculo jurídico, permanece possível a fruição desse direito.

Assim, tendo em vista que a ruptura definitiva do vínculo contratual configura o marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente ao pedido de pagamento das férias não usufruídas, bem como do respectivo terço constitucional, afasta-se a ocorrência de prescrição no caso em exame, pois o vínculo temporário mantido entre as partes perdurou até 31/12/2024 e a presente demanda foi ajuizada em 18/08/2025, não tendo transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, tampouco há prescrição quanto ao décimo terceiro salário efetivamente postulado. Embora o vínculo tenha se iniciado em 14/08/2019, a memória de cálculo que instrui a inicial, ao index 218270652, não inclui gratificação natalina relativa ao ano de 2019, sendo o ano de 2020 o mais antigo objeto da cobrança a esse título. Considerando que o décimo terceiro salário de 2020 se tornou exigível ao final daquele exercício, com início do prazo prescricional em 01/01/2021, a pretensão poderia ser deduzida até 31/12/2025.

A ação, ajuizada em 18/08/2025, foi, portanto, proposta tempestivamente, inexistindo parcelas de décimo terceiro salário prescritas dentre aquelas reclamadas na inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO. PARCIAL PRESCRIÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 145 DO TJRJ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ex-servidora municipal em face do Município de São Francisco de Itabapoana, com pedido de pagamento de férias não gozadas, acrescidas de 1/3 constitucional, e décimo terceiro salário, referentes ao vínculo temporário mantido entre 24/04/2017 a 31/12/2024. Sentença de procedência que condenou o ente público ao pagamento das verbas pleiteadas, no valor total de R\$ 27.582,18, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, e taxa judiciária, com isenção das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A controvérsia consiste em examinar:

- (i) a ocorrência de prescrição quinquenal quanto ao décimo terceiro salário, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32;
- (ii) a possibilidade de reconhecimento do direito às verbas trabalhistas pleiteadas diante da alegada contratação temporária válida;
- (iii) a legalidade da condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- 1. O prazo prescricional quinquenal incide sobre as parcelas do décimo terceiro salário, vencidas antes de 30/05/2020, sendo inviável sua cobrança, conforme entendimento pacificado pelo STJ e STF.**
- 2. Em relação às férias não gozadas e seu terço constitucional, a contagem da prescrição inicia-se apenas com o término do vínculo, ocorrido em 31/12/2024, o que afasta a alegação de prescrição.**
3. Comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela sucessividade dos vínculos firmados entre 2017 e 2024, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção de férias e 13º (décimo terceiro) salário, nos termos da tese fixada no Tema 551 da Repercussão Geral do STF (RE 1.066.677/MG).
4. O vínculo contratual prolongado descaracteriza a excepcionalidade da contratação, revelando prestação de serviço contínua e habitual.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.ius.br

Fls. 13 (LV/EM)

5. A condenação ao pagamento da taxa judiciária é devida, pois, embora o Município seja isento de custas processuais (art. 17, IX, da Lei Estadual 3.350/99), tal isenção não alcança a taxa judiciária quando sucumbente na demanda, conforme a Súmula 145 do TJRJ e o Enunciado 42 do FETJ.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas do 13º (décimo terceiro) salário vencidas anteriormente a 30/05/2020, mantidos os demais termos da sentença.

Dispositivos legais relevantes:

Decreto 20.910/32, art. 1º; CF/88, art. 37, IX; CPC/15, arts. 85, §11, e 1.007, §1º; Lei Estadual nº 3.350/99, art. 17, IX.

Jurisprudência relevante citada:

- * STF, RE 1.066.677/MG, Tema 551, Repercussão Geral
- * STJ, AgRg no AREsp 509.554/RJ
- * STF, ARE 718.547 AgR
- * TJRJ, Apelação 0001092-60.2021.8.19.0070, Des. Mônica Feldman de Mattos
- * TJRJ, Apelação 0000369-78.2022.8.19.0014, Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira
- * TJRJ, Apelação 0027518-60.2021.8.19.0054, Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva
- * Súmula 145 do TJRJ
- * Enunciado 42 do FETJ.

(0801026-08.2025.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 24/03/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))
(grifei)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora ajuizou a demanda alegando que manteve vínculo de trabalho temporário com o Município de São Francisco de Itabapoana, no exercício da função de agente comunitária de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nos períodos compreendidos entre 14/08/2019 e 31/12/2024.

Conforme a declaração de tempo de serviço acostada ao index 218270660 e as fichas financeiras juntadas ao index 218270661, o vínculo contratual entre as partes se iniciou em 14/08/2019, para o exercício da função de agente comunitária de saúde, e perdurou até 31/12/2024. Verifica-se que, ao longo desse período, o ente municipal promoveu sucessivas prorrogações contratuais, encerrando os ajustes ao final de cada ano e firmando novo contrato no início do ano subsequente.

Tal prática evidencia não apenas o desvirtuamento do contrato temporário de trabalho, como clara tentativa de afastar o direito do servidor ao recebimento de férias não usufruídas e do respectivo terço constitucional.

Sobre o direito à percepção das verbas pretendidas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 551, reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema e estabeleceu a seguinte tese:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Desta forma, a desvirtuação do contrato, por si só, enseja o reconhecimento do direito ao décimo-terceiro salário no período requerido.

Corroborando o exposto, eis os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. RESCISÃO, FGTS, 13º SALÁRIOS E FÉRIAS. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX DA CRFB. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS E REITERADAS PRORROGAÇÕES. **Na hipótese dos autos,**

restaram demonstradas as sucessivas renovações, restando configurada a exceção prevista na tese do STF (Tema 551), no tocante a percepção do décimo-terceiro salário e férias remuneradas com o adicional constitucional. Os réus não trouxeram aos autos qualquer prova desconstitutiva do direito da autora, razão pela qual reputo escorreita a sentença de condenação ao pagamento de férias não gozadas, décimo terceiro salário de 2018, 2019 e 2020, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença. Comprovada a contratação por prazo indeterminado, sem a prévia aprovação em concurso público na forma prevista no artigo 37, II, da CRFB, impõe-se reconhecer a ilegalidade do ato administrativo e, por conseguinte a nulidade do contrato, na forma do § 2º, do dispositivo constitucional em comento. A inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação temporária no serviço público a ensejar a declaração de nulidade do contrato de trabalho, conduz à aplicação da tese fixada pelo STF no Tema 916, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 765.320/MG, com repercussão geral. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0000234-94.2021.8.19.0016 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 26/08/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (grifei)

APELAÇÃO. Direito Administrativo. Ação de cobrança. Contrato temporário de trabalho. Município de Laje do Muriaé. Demanda proposta por ex-funcionária do Município de Laje do Muriaé, contratada temporariamente, na qual requer o pagamento de férias e terço constitucional e 13º salário. Sentença de procedência. **Contrato temporário com sucessivas prorrogações.** Não atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 37, IX da CFRB/88. Contrato nulo. **Direito da autora de receber os valores relativos às férias, 13º salário e terço constitucional, uma vez que a municipalidade não comprovou o pagamento.** Inteligência do art. 7º, VIII e XVII c/c 39, § 3º da CRFB/88. RECURSO NÃO PROVIDO.

(0000570-65.2021.8.19.0027 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 22/06/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifei)

Isto posto, tendo em vista a não comprovação pelo Município do pagamento das verbas referentes a férias, décimo terceiro salário e terço

constitucional, e configurado o desvirtuamento da contratação temporária pela sucessividade dos vínculos, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento das verbas postuladas pela autora, nos termos do Tema 551 do Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao requerimento de exclusão do Município de São Francisco de Itabapoana ao pagamento da taxa judiciária, destaca-se que, malgrado o art. 17, IX da Lei Estadual 3.350/99 isente os municípios do pagamento das custas processuais, não o faz quanto à taxa judiciária, de fato gerador diverso.

Ademais, a reciprocidade de tratamento disposta no art. 115 do Código Tributário Estadual alcança somente as taxas e contribuições devidas pelo município na condição de demandante e não como réu, como é o caso.

É o que se extrai das orientações contidas no verbete sumular nº 145 deste Tribunal e no Enunciado nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça:

Súmula nº 145 TJRJ: Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.

Enunciado 42 do FETJRJ: 42. A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.

Destarte, devido o pagamento da taxa judiciária pela apelante.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306 – E-mail: 05cdirpub@tjrj.jus.br

Fls. 17 (LV/EM)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Ante o exposto, VOTO no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

Honorários a serem fixados em sede de liquidação da sentença, na forma preceituada pelo art. 85, §4º, inciso II e §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
DESEMBARGADOR RELATOR

